

Processo nº 629/2012

(Autos de recurso penal)

Data: 26.07.2012

Assuntos : Liberdade condicional.

SUMÁRIO

A liberdade condicional é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 629/2012

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. B (B), com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Macau (E.P.M.), vem recorrer da decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, motivando para, a final, concluir, imputando à decisão recorrida o vício de violação do disposto no artº 56º do C.P.M.; (cfr., fls. 73 a 77 que como as que adiante se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

*

Em resposta, pugna o Exm^o Magistrado do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr., fls. 79 a 80).

*

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto o seguinte duto Parecer:

“O penúltimo parágrafo da “Resposta” do M.P. a fls. 79v contém a súmula dos motivos, válidos e relevantes que justificam o decidido, constatando-se que, na verdade, o recorrente, para além de não se ter preocupado, minimamente, após condenação, com iniciativa ou plano de pagamento das custas judiciais e indemnização fixada, tem tido comportamento prisional não isento de reparos, encontrando-se a ser investigado por envolvimento em incidente de agressão em Dezembro de 2011, nunca tendo participado em qualquer formação profissional ou estudo, elementos ponderosos que, associados ao anterior abuso de drogas por tempo prolongado, viciação em apostas e cometimento do crime dela derivado, não permitem um juízo de prognose favorável no

sentido de que, quando em liberdade, o recorrente conduza a sua vida de forma responsável e sem o cometimento de novos crimes e que, portanto, a sua libertação antecipada se revele compatível com a ordem jurídica e a paz social.

Donde, sem necessidade de maiores considerações ou alongamentos, não nos merecer reparo o decidido”;(cfr., fls. 102).

*

Corridos os vistos legais dos Mm^{ºs} Juízes-Adjuntos, e nada obstando, vieram os autos à conferência.

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a

proferir):

- por Acórdão do T.J.B. de 01.07.2011, foi, B, ora recorrente, condenado na pena de 1 ano de prisão pela prática de 1 crime de “furto qualificado”;
- o mesmo recorrente deu entrada no E.P.M. em 05.10.2011, e em 05.06.2012, cumpriu dois terços da referida pena, vindo a expiar totalmente a mesma pena em 05.10.2012;
- se lhe vier a ser concedida a liberdade condicional, irá viver com a sua família em YANGXI, R.P.C., não possuindo, para já, perspectivas de emprego.

Do direito

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do artº 56º do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Vejamos.

— Preceitua o citado artº 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento

de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. n° 1).

“In casu”, atenta a pena única que ao recorrente foi fixada, e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 05.10.2011, expiados estão já dois terços de tal pena, pelo que preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n° 1 do referido art° 56°.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir óbviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 20.01.2011,

Proc. n.º 30/2011, de 27.01.2011, Proc. n.º 25/2011 e o de 03.03.2011, Proc. n.º 116/2011).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Creemos que de sentido negativo deve ser a resposta, mostrando-se-nos de subscrever, na íntegra, o teor do douto Parecer do Ilustre Procurador Adjunto, que aqui, por uma questão de economia processual, se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, (sendo porém de notar que, como se pode ver de fls. 103, e em relação ao “incidente de agressão em Dezembro de 2011”, foi o ora recorrente punido).

Por sua vez, atento também o tipo de crime pelo ora recorrente cometido, que tem vindo a aumentar consideravelmente, importa pois acautelar a sua repercussão na sociedade, o que equivale a dizer que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico; (cfr., F. Dias in “D^{to} Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 528 e segs.), havendo igualmente que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada”; (cfr., F. Dias in “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pág. 106).

Assim, em face das expostas considerações, e verificados não estando os pressupostos do art. 56º, n.º 1 do C.P.M., há que confirmar a decisão recorrida.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4

UCs.

Honorários ao Exm^o Defensor no montante de MOP\$1,000.00.

Macau, aos 26 de Julho de 2012

(Relator)

José Maria Dias Azedo

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Chan Kuong Seng

(Segunda Juiz-Adjunta)

Tam Hio Wa